DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 861/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8830/2010
PROTOCOLO	: 1002461
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da formalização do instrumento contratual e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 159/2010 – realizada pelo Município de *Amambai,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 39/2010), para aquisição de insumos agrícolas e de uso veterinário para uso na *Escola Municipal Agrotécnica Lino do Amaral Cardinal.*

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *C. Vale – Cooperativa Agroindustrial*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 04/09; com quem se celebrou avença ao custo de R$ 31.459,00 (trinta e um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 121/124), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Através do *r.* parecer as folhas 126/128, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de irregularidade da formalização e execução financeira do contrato, por considerá-los prejudicados pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório que lhes deu origem, feita através da Decisão Simples n.º 02/0293/2011, proferida nos autos do processo TC 6968/2010, e mantida pelo Acórdão n.º 218/2015.

É o relatório.

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento da prestação de contas da formalização e execução financeira da contratação. Antes, porém, cumpre informar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 39/2010) foi declarado irregular pela Decisão Simples n.º 02/293/2011, proferida nos autos do processo TC 6968/2010, e mantida em grau de recurso pelo Acórdão n.º 218/2015.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 159/2010 observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação e remessa do termo de contrato em veículo de imprensa oficial do Município, conforme indica o quadro abaixo:

Especificação	Vigência	Valor R$	Fs.
Contrato nº 159/2010	12/7/2010 a 11/1/2011	31.459,60	4/9
Tempestivo quanto à publicação em 20/7/2010 (f. 11).			

Publicação: atende os termos do Art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Planilha Financeira											
Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	F	Nº	Data	Valor R$	F	Nº	Data	Valor R$	F
5870	12/7/10	31.459,60	12	8156	5/8/10	8.088,74	66	8063	9/8/10	8.088,74	70
				11285	27/10/10	516,00	73	13033	4/11/10	23.370,86	80
				11283	27/10/10	16.001,36	75				
				11281	27/10/10	6.853,50	77				
TOTAL NE/CRP R$ 31.459,60				TOTAL NF R$ 31.459,60				TOTAL OB R$ 31.459,60			

Valor do contrato	R$ 31.459,60
Valor empenhado (NE)	R$ 31.459,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 31.459,60
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 31.459,60

Nota-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

Quanto à afirmação feita pelo douto representante do Ministério Público de Contas de que não haveria meios para se considerar a regularidade da formalização e execução financeira do contrato, uma vez que o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório que lhes deu origem prejudicaria todos os atos posteriores, devo esclarecer que ela não se aplica ao caso tratado nos autos, em virtude da presença de algumas circunstâncias que retiram os efeitos que, em tese, seriam inerentes a julgamentos dessa natureza.

A principal é que a declaração pura e simples de irregularidade do procedimento licitatório não é capaz, por si só, de invalidar automaticamente os atos a ela subsequentes. Para tanto é preciso que a irregularidade motivadora do julgamento traduza-se também em nulidade absoluta e, como tal, seja impossível de ser convalidada; devendo, ainda, ser declarada pela decisão/acórdão que reconhecê-la, ocasião em que o Conselheiro relator modulará seus efeitos e determinará, se assim for o caso, expressamente a suspensão dos pagamentos e/ou solicitará a suspensão do contrato ao respectivo Poder Legislativo, fazendo operar retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.666/93.

São as razões que fundamentam a decisão.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por todo o exposto e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 159/2010, celebrado entre o Município de *Amambai* e a empresa *C. Vale – Cooperativa Agroindustrial*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC